



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232723 - MT (2022/0326288-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DAS NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTE : MATILDE WOTH

REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : RENAN FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - "A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de dolo de se associar com estabilidade e permanência com a finalidade de cometer os crimes previstos nos arts. 33 ou 34 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 798.871/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

II - No caso corrente, comprovou-se que o ora agravante não era, tão somente, um traficante, mas que fazia parte de uma associação criminosa que traficava entorpecentes, pois era "uma espécie de organizador dos outros três, RENAN, DAYANE e MATILDE, organizando as ações para que o comércio de drogas se mantivesse ativo", sendo ainda o responsável, em conjunto com a corré Matilde, "de repassar ao corréu *Kayque* os entorpecentes que seriam colocados à venda", concluindo as instâncias ordinárias pela sua estabilidade e permanência no esquema ilícito.

III - "As instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, apontaram a estabilidade e a permanência da associação entre os agentes. Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de absolver o agravante da prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no

AREsp n. 2.189.245/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232723 - MT (2022/0326288-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DAS NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERENTE : MATILDE WOTH
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : RENAN FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - "A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de dolo de se associar com estabilidade e permanência com a finalidade de cometer os crimes previstos nos arts. 33 ou 34 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 798.871/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

II - No caso corrente, comprovou-se que o ora agravante não era, tão somente, um traficante, mas que fazia parte de uma associação criminosa que traficava entorpecentes, pois era "uma espécie de organizador dos outros três, RENAN, DAYANE e MATILDE, organizando as ações para que o comércio de drogas se mantivesse ativo", sendo ainda o responsável, em conjunto com a corré Matilde, "de repassar ao corréu *Kayque* os entorpecentes que seriam colocados à venda", concluindo as instâncias ordinárias pela sua estabilidade e permanência no esquema ilícito.

III - "As instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, apontaram a estabilidade e a permanência da associação entre os agentes. Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de absolver o agravante da prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu "do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para absolver o recorrente Renan Francisco de Souza Martins, e a corré Dayane Aparecida da Silva (art. 580 - CPP), da acusação relativa à prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhes as penas definitivas nos termos acima, mantendo-se, no mais, o aresto condenatório" (fl. 700), mantendo-se a condenação do ora agravante em relação ao delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, alega a defesa, em suma, que "o fato de a atuação ter sido *'em conjunto com a corré MATILDE'* não retira o caráter eventual da consumação do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, muito menos elide a exigência da demonstração concreta de estabilidade e permanência, notadamente porque não menciona o lapso temporal durante o qual o Agravante supostamente estava associado com Matilde", afirmando ainda ser "nítido a insuficiência do fundamento de que o Recorrente era uma *'espécie de organizador das ações'*, porquanto a estabilidade e permanência exigida pelo art. 35 da Lei 11.343/06 não se configura com a mera descrição fática de uma única circunstância: *“era o responsável, em conjunto com a corré Matilde, de repassar ao corréu Kayque os entorpecentes que seriam colocados à venda”* (fl. 706).

Requer, ao final, que se "dê provimento ao Recurso Especial para reconhecer a negativa de vigência do art. 35 da lei 11.343/06, reformando a decisão da Corte Local, absolvendo o Agravante ADRIANDO SOUZA DAS NEVES" (fl. 707).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 699-700):

[...] DOS RECURSOS DE KAYQUE E ADRIANO – DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

[...]

A dinâmica se dava no sentido de KAYQUE comandar e direcionar DAYANE, RENAN e MATILDE.

Observo dos autos que a facção criminosa “Comando Vermelho”

monopoliza o tráfico de drogas na Comarca de Rondonópolis, inclusive a função de “disciplina” titularidade que permitia a KAYQUE aplicar as reprimendas intituladas de “salves”.

Tem-se que a Polícia Judiciária Civil iniciou investigação visando o combate ao tráfico na região central desta cidade, monitorando o referido imóvel, que estava abandonado, **local onde o Recorrente KAYQUE recrutava usuários para traficarem, cujos entorpecentes lhes eram repassados pelos corréus MATILDE e ADRIANO.**

Observo que, durante o monitoramento, a equipe de investigadores de polícia visualizaram o usuário de drogas conhecido como Elizandro deixando o imóvel, no qual estavam MATILDE e ADRIANO, razão pela qual foi realizada a abordagem, sendo flagrados no local, RENAN e DAYANE.

Em revista na bolsa de MATILDE, apreenderam 06 (seis) porções de pasta base de cocaína e 01 (uma) de maconha, sendo que na bermuda de DAYANE, um recipiente contendo 10 (dez) porções de pasta base de cocaína e 02 (duas) de maconha e, com RENAN, mais 01 (uma) de pasta base de cocaína, e com usuária Adriele da Silva Marques, 01 (uma) porção de pasta base de cocaína.

Quanto ao réu/apelante ADRIANO, ao longo da persecução criminal, desenhou-se o quadro de não ser ele também traficante de drogas, mas sim uma espécie de organizador dos outros três, RENAN, DAYANE e MATILDE, organizando as ações para que o comercio de drogas se mantivesse ativo.

Dessa forma, não há falar em falta de provas para a condenação de KAYQUE e ADRIANO pelo crime de associação para o tráfico de drogas.[...]

"A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de dolo de se associar com estabilidade e permanência com a finalidade de cometer os crimes previstos nos arts. 33 ou 34 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 798.871/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

No caso, após iniciada investigação pela polícia local, monitorando um imóvel abandonado, o qual os réus, ora recorrentes, utilizavam para traficar cooptados pelo corréu *Kayque*, que exercia a função de "disciplina" da facção criminosa conhecida como "Comando Vermelho", "controlando o tráfico, na expressão utilizada pelo investigador, no 'Quadrilátero', que compõe a região central de Rondonópolis-MT, conhecida como 'Cracolândia', sendo que KAYQUE também controlava o dinheiro oriundo do tráfico de drogas, sendo que DAYANE, RENAN e MATILDE revendiam o entorpecente aos usuários, e, como pagamento recebiam drogas para manterem o próprio vício" (fl. 615).

Em relação ao recorrente RENAN, vê-se do teor do aresto recorrido, que não ficaram demonstradas estabilidade e permanência com a finalidade de cometer os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da lei em comento, mormente diante de tal afirmação, que "revendiam o entorpecente aos usuários, e, como pagamento recebiam drogas para manterem o próprio vício", comprovando-se, tão somente, a prática do tráfico.

Diversamente, no que se refere ao recorrente ADRIANO, comprovou-se a sua estabilidade e permanência no esquema delituoso, isso porque era o responsável, em conjunto com a corré Matilde, de repassar ao corréu Kayque os entorpecentes que seriam colocados à venda, sendo uma uma espécie de organizador das ações para que o comercio de drogas se mantivesse ativo.[...]

Como visto da transcrição acima, comprovou-se que o ora agravante não era, tão somente, um traficante, mas que fazia parte de uma associação criminosa que traficava entorpecentes, pois era "uma espécie de organizador dos outros três, RENAN, DAYANE e MATILDE, organizando as ações para que o comercio de drogas se

mantivesse ativo", sendo ainda o responsável, em conjunto com a corré Matilde, "de repassar ao corréu *Kayque* os entorpecentes que seriam colocados à venda", concluindo-se pela sua estabilidade e permanência no esquema ilícito.

"As instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, apontaram a estabilidade e a permanência da associação entre os agentes. Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de absolver o agravante da prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.189.245/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023). Nesse sentido, ainda:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO EM RAZÃO DA FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DA PRIMARIEDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a Corte estadual, ao concluir pela condenação dos recorrentes em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontou elementos concretos constantes dos autos que, efetivamente, evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de modo a autorizar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas" ((REsp 1408701/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015).

2. Portanto, demonstradas a estabilidade, permanência e divisão de tarefas entre os membros do grupo, não há como absolver o agravante do delito de associação para o tráfico, notadamente quando configurado que ele possuía vínculo permanente com os demais membros da organização, bem como a função de esconder a droga em sua residência.

3. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.884.946/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0326288-6

AgRg no
AREsp 2.232.723 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10178713920208110003 417

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DAS NEVES
AGRAVANTE : RENAN FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : MATILDE WOTH
CORRÉU : KAYQUE MARTINS DA SILVA
CORRÉU : DAYANE APARECIDA GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DAS NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERENTE : MATILDE WOTH
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : RENAN FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244964161434944@ 2022/0326288-6 - AREsp 2232723 Petição : 2023/0017352-0 (AgRg)